



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 28 de novembro de 2025 - Ano 18 - nº 4215



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	2
Administração Pública Municipal	4
Balneário Arroio do Silva	4
Içara	4
Itajaí	4
Itapoá	5
Jupia	6
Rio do Sul	8
Urubici	8
Xanxerê	9
Pauta das Sessões	9
Atos Administrativos	10
Licitações, Contratos e Convênios	14

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: DEN 24/00591150

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades em atos de gestão

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública de Ensino de Santa Catarina – SINTE/SC

Responsável: Aristides Cimadon



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.º: 1347/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Denúncia e prejudicada a Medida Cautelar pleiteada, em razão de ausência de irregularidade na Portaria Normativa n.º 2.992/2024, que estabelece a adoção da média global como critério para avaliação dos estudantes das etapas e modalidades da Educação Básica e no Ensino Médio Integrado à Educação Profissional.

2. Determinar a **formação de autos apartados** para a avaliação das consequências práticas da adoção do critério da média global de aprovação após a edição da Portaria Normativa n.º 2.992/2024, bem como as providências relacionadas à recomposição de aprendizagem.

3. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante, à Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho Estadual de Educação.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 42/2025

Data da Sessão: 14/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

Processo n.º: RLA 24/80067976

Assunto: Auditoria envolvendo a avaliação da Governança do Detran/SC e do processo de credenciamento de médicos e psicólogos

Responsável: Ricardo Miranda Aversa

Unidade Gestora: Departamento Estadual de Trânsito - Detran/SC

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.º: 1335/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAE/CAOP-II/Div.2 n.º 88/2025**, que trata da Auditoria Operacional realizada no Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (Detran/SC) para verificar a governança do órgão e o processo de credenciamento de médicos e psicólogos.

2. Determinar ao **Departamento Estadual de Trânsito (Detran/SC)** a apresentação de um **Plano de Ação** a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no Apêndice A do Relatório de Auditoria DAE, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n.º TC-176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada ação, visando ao atendimento das seguintes recomendações e determinações listadas abaixo:

2.1. Recomendações:

2.1.1. Rever o Planejamento Estratégico para contemplar propostas para mitigar as seguintes fraquezas e metas constantes no Plano de Integridade: falta de gestão em relação a dados sensíveis; exposição a atos de fraude em documentos oficiais; fragilidades em procedimentos e processos internos sem controle; falta de servidores - grande rotatividade de terceirizados; procedimentos internos deficientes; sistema de tecnologia e informação vulnerável; e ausência de controle nos sistemas (item 2.1.1 do Relatório DAE);

2.1.2. Elaborar Política de Gestão de Riscos que estabeleça diretrizes e procedimentos para gerenciar incertezas e minimizar potenciais danos (item 2.1.1 do Relatório DAE);

2.1.3. Elaborar Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), de modo a alinhá-lo ao planejamento estratégico, definindo responsáveis, metas e prazos para as iniciativas de Tecnologia da Informação (item 2.1.1 do Relatório DAE);

2.1.4. Revisar periodicamente a Matriz de Riscos e Controles a partir do mapeamento de processos, de modo a identificar novos riscos e estabelecer os seus respectivos controles (itens 2.1.2 a 2.1.4 do Relatório DAE);

2.1.5. Elaborar medidas mitigadoras para os riscos mapeados no Plano de Integridade do Departamento Estadual de Trânsito (Detran/SC), classificados como nível de risco Alto ou Extremo pela Controladoria-Geral do Estado (CGE) ou pelo Detran/SC (itens 2.1.2 e 2.1.3 do Relatório DAE);

2.1.6. Realizar estudo de levantamento da necessidade de servidores efetivos para toda a autarquia, com destaque para o aprimoramento das atividades de controle interno e de correedoria, e implementar as medidas visando sanar as lacunas de pessoal que forem identificadas (itens 2.1.2 e 2.1.5 do Relatório DAE);

2.1.7. Estabelecer Política de Acesso e Revogação de Acesso de usuários aos sistemas do Detran/SC (itens 2.1.3 e 2.1.6 do Relatório DAE);

2.1.8. Implementar controle para tempestiva revogação ou interrupção de acesso aos sistemas, no momento da demissão ou afastamento dos profissionais (itens 2.1.3 e 2.1.6 do Relatório DAE);

2.1.9. Realizar auditoria interna periodicamente para verificar a eficácia dos controles de concessão e revogação de acesso, bem como identificar eventuais acessos indevidos ou acessos não usuais (item 2.1.3 do Relatório DAE);



2.1.10. Implementar rotina automatizada de controle dos credenciados baseado em Análise de Dados ("*Data Analytics*") ou abordagem equivalente, de forma a gerar alertas à Corregedoria, com base em parâmetros de riscos pré-estabelecidos (item 2.1.4 do Relatório DAE);

2.1.11. Implementar fiscalização anual de credenciados, com a realização de visitas *in loco* mediante amostragem (item 2.1.4 do Relatório DAE);

2.1.12. Incluir nos contratos de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados que tais empresas estabeleçam programa de *compliance* e código de ética e realizem treinamentos antifraude e anticorrupção (item 2.1.6 do Relatório DAE);

2.1.13. Reduzir progressivamente o estoque de processos nas JARIs estaduais (item 2.1.7 do Relatório DAE);

2.1.14. Promover ações para evitar a prescrição de processos de recursos de infrações e multas nas JARIs estaduais (item 2.1.7 do Relatório DAE);

2.1.15. Aprimorar os sistemas utilizados nas atividades de credenciamento de médicos, psicólogos e clínicas médicas e psicológicas (SIG, SGP-e e DetranNet, ou outros que venham a substituí-los), com maior integração entre eles de forma a evitar a necessidade de reinserção dos mesmos dados mais de uma vez (item 2.2.1 do Relatório DAE); e

2.1.16. Reestruturar o setor responsável pelas atividades de credenciamento de médicos, psicólogos e clínicas médicas e psicológicas, incluindo número mínimo de servidores efetivos para realização destas atividades (item 2.2.1 do Relatório DAE).

2.2. Determinações:

2.2.1. Implementar as 32 (trinta e duas) JARIs Regionais previstas na Lei (estadual) n. 18.876/2024 (item 2.1.7 do Relatório DAE);

2.2.2. Realizar o credenciamento necessário a cada dois anos de todas as clínicas médicas e clínicas psicológicas, inclusive com a realização das inspeções *in loco* contemplando os aspectos de acessibilidade, de acordo com o disposto nos arts. 16, § 3º, e 17 da Resolução Contran n. 927/2022 (item 2.2.1 do Relatório DAE);

2.2.3. Exigir que os médicos credenciados possuam os títulos de especialista em medicina de trânsito registrados no Conselho Regional de Medicina, sob pena de descredenciamento, de acordo com o inciso II do art. 19 da Resolução Contran n. 927/2022 c/c os incisos I e X do art. 12 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (item 2.2.2 do Relatório DAE);

2.2.4. Exigir que as clínicas médicas credenciadas possuam médicos com os títulos de especialista em medicina de trânsito registrados no Conselho Regional de Medicina, sob pena de descredenciamento, de acordo com o inciso II do art. 19 da Resolução Contran n. 927/2022 (item 2.2.2 do Relatório DAE);

2.2.5. Exigir que as clínicas médicas credenciadas possuam registro ativo junto ao Conselho Regional de Medicina, sob pena de descredenciamento, de acordo com o art. 1º da Lei n. 6.839/80 c/c o art. 3º do Anexo da Resolução CFM n. 1980/2011 (item 2.2.2 do Relatório DAE);

2.2.6. Exigir que os psicólogos e as clínicas psicológicas credenciadas possuam registro em situação ativa junto ao Cadastro Nacional de Profissionais de Psicologia (CNPP), mantido pelo Conselho Federal de Psicologia, sob pena de descredenciamento, de acordo com os arts. 1º da Lei n. 6.839/80 e 6º da Lei n. 5.766/1971 e o parágrafo único do art. 1º da Resolução CFP n. 16/2019 (item 2.2.2 do Relatório DAE); e

2.2.7. Exigir que as clínicas médicas credenciadas possuam certificado em situação regular junto ao Conselho Regional de Medicina, sob pena de descredenciamento, de acordo com a alínea a do inciso I do art. 17 da Resolução Contran n. 927/2022 (item 2.2.2 do Relatório DAE).

3. Determinar ao **Conselho Estadual de Trânsito (Cetran/SC)** a apresentação de um **Plano de Ação** a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no Apêndice A do Relatório DAE, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC (DOTC-e), com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada ação, visando ao atendimento das seguintes **recomendações** listadas abaixo:

3.1. Reduzir progressivamente o estoque de processos de recursos de multas e de suspensão do direito de dirigir no Cetran/SC (item 2.1.7 do Relatório DAE); e

3.2. Promover ações para evitar a prescrição de processos de recursos de infrações e multas no Cetran/SC (item 2.1.7 do Relatório DAE).

4. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais (DAE) desta Casa o monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas neste processo de Auditoria Operacional, nos termos do parágrafo único do art. 8º, do art. 12 e dos §§ 1º e 2º do art. 13 da Resolução n. TC-176/2021.

5. Dar ciência dos autos à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) desta Corte de Contas para que avalie a pertinência de incluir a fiscalização, em futura programação por Diretoria competente, dos fatos descritos no item 2.1.8 do Relatório DAE, que trata do possível fracionamento de reuniões do Conselho Estadual de Trânsito (Cetran/SC), com pagamento de jetons.

6. Dar conhecimento dos autos à Assessoria de Comunicação deste Tribunal, para que possa promover a publicidade, transparência e o conhecimento da sociedade sobre os resultados da auditoria, possibilitando o controle social, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-176/2021.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP-II/Div.2 n. 88/2025** e do **Parecer MPC/DRR n. 1090/2025**;

7.1. ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran/SC);

7.2. ao Conselho Estadual de Trânsito (Cetran/SC); e

7.3. à Associação dos Médicos e Psicólogos Peritos Examinadores de Santa Catarina (AMPSC).

Ata n.º: 35/2025

Data da Sessão: 19/11/2025 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator



Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Balneário Arroio do Silva

Processo n.º: DEN 25/00133715

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à não utilização do protesto extrajudicial como instrumento para a cobrança de dívida ativa

Interessado: Argus Dag Min Wong

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.º: 1355/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia, com fundamento no art. 96, § 3º, da Resolução n.º TC-06/2001, por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 65 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000 c/c o art. 96, *caput*, da citada Resolução.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado retronominado e à Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 42/2025

Data da Sessão: 14/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Neilton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Içara

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 509/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **IÇARA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 387.306.269,15 a arrecadação foi de R\$ 344.015.263,43, o que representou 88,82% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/11/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Itajaí

PROCESSO: PPA 22/00668338

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí

Câmara Municipal de Itajaí, Instituto de Previdência de Itajaí



ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial RENATO EMYDIO DA SILVA

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 955/2025

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-265/2024.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após realizar diligências visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 2449/2025 (fls. 176-182), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, com recomendação, tendo em vista a correção dos apontamentos inicialmente efetuados e o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 46/2025 (fls. 183-188), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Diretoria de Controle.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido**:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de pensão por morte à **RENATO EMYDIO DA SILVA**, em decorrência do óbito de GIULIANA VON MECHELN, servidora ativa no cargo de Consultor Jurídico de Contratos e Licitações, da Câmara Municipal de Vereadores de Itajaí, matrícula n. 83, CPF n. ***.591.569-**, consubstanciado no Ato n. 191/22, de 05/10/2022, com vigência a partir de 31/07/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência de Itajaí (IPI) que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de novembro de 2025.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Itapoá

Processo n.: LCC 25/00135416

Assunto: Concorrência n. 05/2025 - Contratação de empresa de engenharia especializada para promover a gestão de Iluminação pública do Município

Interessados: Jeferson Rubens Garcia, Diogo Eduardo de Latorre Gonçalves e Diego Amaro da Rocha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1359/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer e considerar em consonância com a legislação, conforme dispõe o art. 6º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a republicação do Edital de Concorrência n. 05/2025, tipo menor preço global, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para promover a gestão de Iluminação Pública do Município de Itapoá, contemplando manutenção de rotina e emergencial, fornecimento de *software* de gestão, implantação de tele atendimento, levantamento de informações para formação de cadastro georreferenciado, projetos, ampliações, modernização do sistema e extensão de rede com fornecimento de insumos.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itapoá que:

2.1. em futuros procedimentos licitatórios visando à contratação de obras e serviços de engenharia, se abstenha de elaborar o orçamento estimado com base exclusivamente em cotações com fornecedores, devendo seguir os parâmetros constantes no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133/2021; e

2.2. em futuras licitações para objetos semelhantes, seja elaborada planilha orçamentária detalhando os serviços de manutenção, com os custos unitários de cada serviço, permitindo a medição e pagamento pelos serviços efetivamente executados e evitando o pagamento de valores fixos mensais pela disponibilização de equipes.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Itapoá que atente, durante a execução contratual decorrente do Edital de Concorrência n. 05/2025, para que a empresa contratada disponibilize equipes distintas para os serviços de manutenção e para os serviços de ampliação, de modo que não ocorram pagamentos em duplicidade pelos serviços das equipes.

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Itapoá e ao órgão de Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquele Município.

5. Arquivar os presentes autos.

Ata n.: 42/2025

Data da Sessão: 14/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jupirá

PROCESSO Nº: REP 25/00189699

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Jupirá

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Jupirá, Valdelirio Locatelli da Cruz

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na inexigibilidade de licitação n. 19/2024 e aos Contratos de Compra e Venda n. 021/24 e n. 022/24 - Aquisição de imóveis rurais para a ampliação da área industrial do município

RELATORA: Sabrina Nunes Icken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 844/2025

O presente processo trata de Representação, encaminhada pelo Sr. Cezar Frezza Loureiro, com fundamento no art. 170 da Lei Federal n. 14.133/21, comunicando supostas irregularidades relacionadas à Inexigibilidade de Licitação n. 19/2024 e Contratos de Compra e Venda n. 021/24 e n. 022/24, da Prefeitura Municipal de Jupirá, que levaram à aquisição de dois imóveis rurais para a ampliação da área industrial do município, por meio do Processo Administrativo n. 54/2024.

O representante relata que a aquisição das áreas, somando 29.901,70 m², ocorreu pelo valor de R\$ 943.644,50. Afirma que os vendedores, Srs. Valdecir Rossoni e João Carlos de Medeiros, seriam amigos do Prefeito Municipal e teriam comprado os mesmos imóveis cerca de um ano antes por R\$ 218.075,49. A diferença de R\$ 725.569,01 é apontada como indicio de superfaturamento e prejuízo ao erário.

Argumenta-se que o processo administrativo para contratação direta apresenta irregularidades, especialmente pela utilização de fundamentos legais conflitantes, ora com base na revogada Lei nº 8.666/93, ora na Lei nº 14.133/2021. Também é destacada a ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP), exigido pelo art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021, além do uso indevido da hipótese de inexigibilidade de licitação.

O representante acrescenta que parte do pagamento, no valor de R\$ 448.162,50, destinado a um dos vendedores, teria sido repassada a terceiros sem vínculo contratual, como a Panificadora Beltin Ltda e Micheli Aparecida Santin. Menciona ainda uma doação de campanha feita por Valdecir Rossoni para a reeleição do Prefeito após a conclusão do negócio, bem como o início de obras de terraplanagem no imóvel após a repercussão pública do caso, interpretado como tentativa de consolidar a situação. Por fim, solicita a concessão de medida cautelar para suspender a execução dos contratos e atos subsequentes; a anulação do processo administrativo e dos contratos dele originados; aplicação de multa aos responsáveis; arresto cautelar de bens para garantir ressarcimento; e condenação solidária dos envolvidos à devolução integral dos valores ao erário.

Em análise inicial, consubstanciada no Relatório n. DLC – 1388/2025, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) considerou atendidas as condições prévias no exame da admissibilidade e da seletividade, manifestando-se assim pelo conhecimento da presente Representação.

Quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, com base na análise preliminar do mérito, a DLC esclareceu que os fatos indicam possível insuficiência na pesquisa de preços realizada, pois não há comprovação de que o valor contratado seja compatível com o praticado no mercado, em afronta ao art. 72, inciso II, e ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, foi observada a ausência do requisito do perigo da demora, considerando que os contratos nº 021/24 e 022/24, decorrentes da Inexigibilidade de Licitação nº 19/2024, foram firmados em 29/07/2024 (fls. 19-24), e as ordens de pagamento emitidas em 04/09/2024 (fls. 41 e 49). Assim, tendo em vista que a aquisição foi concluída e quitada há mais de um ano, a Diretoria Técnica considerou que não se configura risco iminente que justifique a urgência na apuração.

Nesse contexto, a DLC sugeriu o indeferimento da medida cautelar requerida, bem como o encaminhamento de audiência ao Sr. Valdelirio Locatelli da Cruz, Prefeito Municipal de Jupirá e subscritor dos documentos relacionados à Inexigibilidade de Licitação n. 19/2024, para que se manifeste acerca de inconsistências identificadas na pesquisa de preços.

É o breve relatório.

Vindo os autos à apreciação da Relatora, destaca-se inicialmente que a Representação foi encaminhada a esta Corte de Contas com fundamento no art. 170 da Lei (federal) n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Lei (federal) n. 14.133/2021

Art. 170. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

No âmbito do TCE/SC, a Representação está prevista no art. 66 Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, como segue:

Lei Complementar (estadual) n. 202/2000

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.

Com relação ao processamento, o Regimento Interno prevê, em seu art. 96, que a análise seja realizada em três etapas sucessivas e excludentes, abrangendo o exame de admissibilidade, a análise de seletividade e a análise preliminar de mérito:

Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno)

Art. 96. [...]

§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

I – exame da admissibilidade; (Redação dada pela Resolução N. TC0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)



II – submissão à análise da seletividade; e (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

§ 3º O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e as formalidades prescritos neste artigo. (Redação dada pela Resolução N. TC0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

[...]

No que se refere ao **exame de admissibilidade**, destaca-se o art. **art. 102 do Regimento Interno** elenca os seguintes requisitos:

Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno)

Art. 102. A representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou a responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica, **estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória**, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

Parágrafo único. Aplicam-se à Representação as disposições concernentes à denúncia previstas nos §§ 1º a 6º do art. 96 e nos arts. 97 a 99 desta Resolução. (Incluído pela Resolução N. TC-05/2005– DOE de 06.09.05)

Ainda, por força do que dispõe o parágrafo único do referido art. 102, que determina a aplicação, na Representação, de disposições relativas à Denúncia, são requisitos para a admissibilidade os previstos nos §1º e §2º do art. 96 do Regimento Interno, quais sejam:

Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno)

Art. 96. [...]

§ 1º A denúncia deve estar acompanhada dos seguintes documentos: (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024)

I – se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto; (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024)

II – se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024)

Além desses, o art. 24 da Instrução Normativa n. TC - 21/2015 prevê os seguintes requisitos que devem estar presentes na Representação encaminhada com base na Lei de Licitações e Contratos Administrativos para que ela possa ser admitida:

Instrução Normativa n. TC - 21/2015

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, serem redigida em linguagem clara e objetiva, estar **acompanhada de indício de prova de irregularidade** e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

No presente caso, constata-se que a Representação se refere à licitação lançada por Unidade Gestora sujeita à jurisdição do TCE/SC, está redigida em linguagem clara e objetiva e contém o nome legível do Representante, sua qualificação, endereço e assinatura. Observa-se ainda a presença de “indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória”, como requer o Regimento Interno. Assim sendo, com relação ao exame da admissibilidade, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos, atendendo ao disposto na Resolução n. TC – 06/2001 e na Instrução Normativa n. TC – 21/2015.

Quanto à **análise da seletividade**, destaca-se que a novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê, em seu art. 169, que os Tribunais de Contas fazem parte da terceira linha de defesa no controle das contratações públicas, podendo adotar medidas distintas quando forem constatadas impropriedades formais ou irregularidades que configurem dano à Administração. No que se refere à fiscalização, a legislação previu que cabe aos órgãos de controle a adoção de critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, como se depreende do *caput* do art. 170, a seguir transcrito:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

Trata-se de inovação relevante em relação à Lei n. 8.666/93, que se limitava a garantir o direito de representação perante os Tribunais de Contas, sem estabelecer critérios de seleção para o prosseguimento por fiscalização.

Nessa linha foi expressa a orientação do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA), o qual, por meio do Enunciado 58, esclareceu:

ENUNCIADO 58 Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 75 (GT 9 – art. 170) Sem prejuízo dos pressupostos legais de admissibilidade, os órgãos de controle considerarão os critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco na seleção de fiscalizações e outras ações de controle relacionadas a licitações e contratos regidos pela Lei n. 14.133/2021, inclusive aquelas voltadas à apuração de denúncias e representações, com vistas à eficiência e à racionalidade administrativa.

No âmbito do TCE/SC, foi editada a Resolução n. TC – 0165/2020, que, entre outras disposições, instituiu o procedimento de seletividade, estabeleceu condições prévias e critérios específicos para que essa análise ocorresse.

No presente caso, o exame foi realizado pela DLC sob os parâmetros da Resolução n. TC – 283/2025, tendo sido considerado que a Representação atenderia aos critérios nela estabelecidos, alcançando 60% dos pontos previstos na Matriz de Seletividade. Com relação ao **pedido de concessão de medida cautelar**, destaca-se que de acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.



Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas. No caso em tela, considerando que a aquisição foi concluída e quitada há mais de um ano, considera-se afastado o pressuposto do *periculum in mora*, impossibilitando a concessão da medida cautelar.

Destaca-se por fim, no presente caso, que a análise preliminar do mérito realizada pela Diretoria Técnica identificou deficiência na pesquisa de preços, pois os valores foram baseados apenas em pareceres de avaliador particular, sem comprovação documental da compatibilidade com preços de mercado, nem justificativa para a valorização em relação ao ano anterior, quando os imóveis foram adquiridos por valores significativamente menores. Essa falha contraria o art. 72, II, e o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, podendo indicar superfaturamento e risco de direcionamento. Nesse contexto, corrobora-se a sugestão de encaminhamento de audiência ao Prefeito Municipal, para que apresente justificativas e esclarecimentos em relação à pesquisa de preços realizada.

Diante do exposto, DECIDO:

1. CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada por CESAR FREZZA LOUREIRO, comunicando supostas irregularidades relacionadas à Inexigibilidade de Licitação n. 19/2024 e Contratos de Compra e Venda n. 021/24 e n. 022/24, da Prefeitura Municipal de Jupiá, que levaram à aquisição de dois imóveis rurais para a ampliação da área industrial do município, por meio do Processo Administrativo n. 54/2024, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015;

2. CONSIDERAR atendidos os critérios de seletividade nos termos do Resolução n. TC – 283/2025;

3. INDEFERIR O PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR pleiteado, em face do não atendimento do requisito do *periculum in mora*, tendo em vista que a aquisição foi concluída e quitada há mais de um ano.

4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Valdelirio Locatelli Da Cruz (CPF nº XXX.207.389-XX), Prefeito Municipal de Jupiá e subscritor dos documentos relacionados à Inexigibilidade de Licitação n. 19/2024, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 da Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001, apresente alegações de defesa e esclarecimento acerca da seguinte irregularidade, passível da aplicação de multa prevista no art. 70, inciso II da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000:

4.1. Pesquisa de preços deficiente, sem comprovação da compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado, mediante apresentação genérica de valor e sem a devida demonstração dos preços de referência de mercado identificados, em violação ao art. 72, incisos II e art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

5. Determinar à Secretaria-Geral que submeta o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.

7. Dar ciência ao representante, aos interessados e ao Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Rio do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 508/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **RIO DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 554.507.762,19 a arrecadação foi de R\$ 504.980.606,27, o que representou 91,07% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/11/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Urubici

Processo n.: RLI 25/00101864 (Vinculados: RLA 22/80032451, PMO 24/80088892, RLI 25/00100973, RLI 25/00101007, RLI 25/00101198, RLI 25/00101279, RLI 25/00101350, RLI 25/00101430, RLI 25/00101511, RLI 25/00101600, RLI 25/00101783, PMO 25/80003333 e PMO 25/80004062)

Assunto: Inspeção sobre o descumprimento injustificado de deliberações proferidas por este Tribunal

Responsável: Mariza Costa



Procuradora: Aline da Cruz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urubici

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.º: 1338/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão do esaurimento de seu objeto, nos termos do art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002, tendo em vista a adoção de providências, pela então Prefeitura Municipal de Urubici, para o cumprimento das determinações constantes no Processo n. RLA-22/80032451.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP-II/Div.2 n. 92/2025**, à Responsável retronominada, à Prefeitura Municipal de Urubici e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.º: 42/2025

Data da Sessão: 14/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Xanxerê

Processo n.º: REP 25/00181957

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa Eletrônica n. 18/2025 - Contratação de empresa para a elaboração da eleição suplementar do Conselho Tutelar

Interessada: Hórus Serviços e Negócios Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xanxerê

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 1341/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Representação, apresentada pela empresa Hórus Serviços e Negócios Ltda., com alegação de supostas irregularidades no Processo de Dispensa Eletrônica n. 18/2025, lançado pelo Município de Xanxerê, que tem por objeto a contratação de empresa para a elaboração da eleição suplementar do Conselho Tutelar, em função do não atingimento do percentual mínimo previsto pelo § 1º do art. 4º da Resolução n. TC-283/2025, que definiu as dimensões, os componentes e as pontuações da Matriz de Seletividade.

2. Determinar o arquivamento dos autos sem apreciação do mérito, uma vez que não atendeu aos requisitos de seletividade (art. 98, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

3. Dar ciência desta Decisão à Interessada retronominada e à Prefeitura Municipal de Xanxerê.

Ata n.º: 42/2025

Data da Sessão: 14/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Exclusão de Processos de Pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foram excluídos da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 5/12/2025** os seguintes processos:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

PPA 18/00674004 / PM Criciúma / Ana Cristina Soares Flores, Clésio Salvaro, Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma



APE 22/00565369 / IPItajaí / Eduardo Vieira Doege, Maria Elisabeth Bittencourt, Prefeitura Municipal de Itajaí
APE 22/00649201 / IPItajaí / Eduardo Vieira Doege, Maria Elisabeth Bittencourt, Prefeitura Municipal de Itajaí
PPA 25/00125704 / IPREV / Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde
APE 25/00137540 / IPREV / Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde

FLÁVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Inclusão de Processos em Pauta

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 5/12/2025** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

PCP 25/00029900 / Prefeitura Municipal de Nova Trento / Tiago Dalsasso, Genésio Luiz Piazza, Maxiliano De Oliveira, Câmara Municipal de Nova Trento, Prefeitura Municipal de Nova Trento

PCP 25/00035977 / Prefeitura Municipal de Timbó Grande / Valdir Cardoso dos Santos, Ari José Galeski, Câmara Municipal de Timbó Grande, Prefeitura Municipal de Timbó Grande

PCP 25/00039379 / Prefeitura Municipal de Indaial / André Luiz Moser, Silvio César da Silva, Câmara Municipal de Indaial, Prefeitura Municipal de Indaial

PCP 25/00042167 / Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima / Salesio Wiemes, Siuzete Vandresen Baumann, Câmara Municipal de Santa Rosa de Lima, Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima

PCP 25/00059485 / Prefeitura Municipal de Imbuia / Deny Scheidt, Antônio Oscar Laurindo, Câmara Municipal de Imbuia, Prefeitura Municipal de Imbuia

PCP 25/00093314 / Prefeitura Municipal de Leoberto Leal / Vitor Norberto Alves, Maicon Scheimann, Câmara Municipal de Leoberto Leal, Prefeitura Municipal de Leoberto Leal

PCP 25/00136145 / Prefeitura Municipal de Araquari / Clenilton Carlos Pereira, Ludgero Jasper Junior, Câmara Municipal de Araquari, Prefeitura Municipal de Araquari

PCP 25/00123329 / Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz / Ricardo Lauro da Costa, Gustavo José de Abreu, Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0585/2025

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Gestão de Pessoas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000005960-1;

RESOLVE:

Considerar designada a servidora Rhaliman Silva Chede, matrícula 699.365-6, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, como substituta na função de confiança de Coordenadora de Administração, TC.FC.04, da Coordenadoria de Registros Funcionais, da Diretoria de Gestão de Pessoas, no período de 17/11/2025 a 26/11/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Sérgio de Monaco Santos.

Florianópolis, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0586/2025

Concede pensão previdenciária.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o inciso IV do art. 6º, o inciso II do art. 59, os arts. 70, 71, *caput* e §5º do art. 73, item 6 da alínea "b" do inciso VI e inciso IV do art. 77, todos da Lei Complementar (estadual) n. 412, de 2008, com as redações alteradas pela Lei Complementar (estadual) n. 689, de 2017, e pela Lei Complementar (estadual) n. 773, de 2021, e o que consta no Processo SEI 25.0.000005969-5;

RESOLVE:

Conceder pensão previdenciária a Maria Cecilia Foschi, companheira do Auditor Fiscal de Controle Externo José Rui de Souza, matrícula 450.891-2, falecido em 29/10/2025, pensão essa que deverá ser reajustada na mesma data dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou o índice que vier a substituí-lo, na forma dos arts. 71 e 73, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008, com efeitos a contar de 29 de outubro de 2025.

Florianópolis, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0593/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Licitações e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 25.0.000005929-6;

RESOLVE:

Designar o servidor Nanderson Ribeiro da Cruz, matrícula 451.340-1, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão Laboratório de Obras Rodoviárias, da Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia, da Diretoria de Licitações e Contratações, no período de 7/1/2026 a 16/1/2026, em razão da concessão de férias ao titular, Rodrigo Luz Glória.

Florianópolis, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0597/2025

Altera o art. 2º da Portaria N. TC-0294/2025, para incluir representantes.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI); considerando o Processo SEI 25.0.000003176-6;

RESOLVE:

Art. 1º Altera o art. 2º da Portaria N. TC-0294/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

VII – Marcela dos Santos Felício, matrícula 451.388-7, do GAC/AMF;

VIII – Rogério Loch, matrícula 450.942-0, da DLC; e



IX – Fabrício Guimarães do Prado, matrícula 451.337-1, da DLC." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0598/2025

Designa servidoras para acompanhar e executar o Acordo de Cooperação Técnica N. 03/2024, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e a Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina (CGE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e pelos termos da Portaria N. TC-545/2015; considerando o Acordo de Cooperação Técnica N. 03/2024, celebrado entre o TCE/SC e a Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina (CGE/SC), com a finalidade de promover o intercâmbio de informações, a cooperação e a colaboração institucional entre as partes;

considerando o Processo SEI 25.0.000004114-9;

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras Vivian Chaplin Ganzo Savedra, matrícula 451.297-9, como titular, e Isabel Bacelar de Vasconcelos Apel, matrícula 451.211-1, como suplente, ambas lotadas na Corregedoria-Geral, para acompanhar e executar o Acordo de Cooperação Técnica N. 03/2024, celebrado entre o TCE/SC e a CGE/SC, com a finalidade de promover o intercâmbio de informações, a cooperação e a colaboração institucional entre as partes.

Parágrafo único. As gestoras apresentarão Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme o art. 11 da Portaria N. TC-545/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0599/2025

Designa servidora para acompanhar e executar o Acordo de Cooperação Técnica N. 31/2024, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e o Tribunal de Contas da República da Angola.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e pelos termos da Portaria N. TC-545/2015;

considerando o Acordo de Cooperação Técnica N. 31/2024, celebrado entre o TCE/SC e o Tribunal de Contas da República da Angola, que tem por objeto o intercâmbio de tecnologia e a cooperação técnica para troca de experiências e para o fortalecimento dos laços institucionais entre os partícipes;

considerando o Processo SEI 24.0.000005411-5;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Marina Ferraz de Miranda, matrícula 665.153-4, lotada no Instituto de Contas (Icon), para acompanhar e executar o Acordo de Cooperação Técnica N. 31/2024, celebrado entre o TCE/SC e o Tribunal de Contas da República da Angola, que tem por objeto o intercâmbio de tecnologia e a cooperação técnica para troca de experiências e para o fortalecimento dos laços institucionais entre os partícipes.

Parágrafo único. A gestora apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme art. 11 da Portaria N. TC-545/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0600/2025

Dispõe sobre a transferência de bens móveis declarados inservíveis à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 1º, inciso II, da Resolução N. TC-250, de 15 de fevereiro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a TRANSFERÊNCIA, em caráter definitivo e sem ônus para as partes, dos bens móveis relacionados no Processo SEI 25.0.000005777-3, Documento 0777532, considerados não operacionais, obsoletos ou inservíveis, do patrimônio do TCE/SC, doravante denominado TRANSFERENTE, à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, com sede na Rua Visconde de Ouro Preto, 549, Centro, Florianópolis, inscrita no CNPJ sob o n. 83.931.550/0001-51, doravante denominada DESTINATÁRIO.

Art. 2º A transferência dos bens deverá ser realizada pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF), nas dependências do TRANSFERENTE, em data e em horário a serem definidos entre as partes, mediante termo de recebimento firmado pelo DESTINATÁRIO.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Florianópolis, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0601/2025

Constituir grupo de trabalho, com a finalidade de elaborar estudos sobre a aplicação do teletrabalho como forma de adaptação razoável, com base na legislação vigente, em precedentes administrativos, em boas práticas de gestão inclusiva e na saúde no trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI); considerando o Processo SEI 25.0.000003971-6;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir o grupo de trabalho, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de elaborar estudos sobre a aplicação do teletrabalho como forma de adaptação razoável, com base na legislação vigente, em precedentes administrativos, em boas práticas de gestão inclusiva e na saúde no trabalho.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para comporem o grupo de trabalho:

I – Décio Augusto Bacedo de Vargas, matrícula 397040, da Assessoria da Presidência (APRE) – a quem caberá a coordenação dos trabalhos;

II – Thais Schmitz Serpa, matrícula 4510550, da Diretoria-Geral de Administração (DGAD);

III – Rosana Aparecida Bellan, matrícula 4509463, da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP);

IV – Laura Senna Guimarães Fernandes, matrícula 4512820, da DGP;

V – Ana Paula Machado da Costa, matrícula 4507932, da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP); e

VI – Bernardo Pires Sant'Anna, matrícula 4512243, da Procuradoria Jurídica (PROCTCE).

Art. 3º A Comissão de Acessibilidade e Inclusão será ouvida pelo grupo de trabalho para manifestação sobre a necessidade e adequação do teletrabalho como forma de adaptação funcional, considerando especialmente os impactos do afastamento do ambiente físico de trabalho sobre a integração organizacional, o desenvolvimento funcional e os vínculos profissionais, bem como para a proposição de requisitos, modalidades e estratégias mitigatórias de eventuais impactos negativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0602/2025

Instaura Mesa de Consensualismo, com a finalidade de promover soluções consensuais para reordenamento das redes de ensino públicas em Florianópolis.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando a Resolução N. TC-284/2025, que institui a Mesa de Consensualismo no âmbito do TCE/SC, em especial o seu art. 5º;

considerando a aprovação, pelo Plenário, da instauração de Mesa de Consensualismo, com a finalidade de promover soluções consensuais para reordenamento das redes de ensino públicas em Florianópolis, composto pela Secretaria de Estado da Educação e pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, por meio da Secretaria Municipal de Educação, conforme Decisão n. 1243/2025 (Processo 25/00176600);

considerando o Processo SEI 24.0.000004963-0;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar, a partir de 15 de dezembro de 2025, Mesa de Consensualismo, no âmbito do TCE/SC, com a finalidade de promover soluções consensuais para reordenamento das redes de ensino públicas em Florianópolis, composto pela Secretaria de Estado da Educação e pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, por meio da Secretaria Municipal de Educação;

Art. 2º Designar os membros a seguir relacionados para formarem a Mesa de Consensualismo:

I – Rafael Tachini de Melo, como representante do Gabinete do Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca (GCS/GSS) – a quem caberá a coordenação dos trabalhos;

II – Monique Portella e Flavia Leitis Ramos, como representantes da Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE);

III – Renato Bossle Miguel e Letícia Spindola de Faria, como representantes do órgão de controle externo especializado na matéria – Diretoria de Atividades Especiais (DAE);

IV – Luciane Bisognin Ceretta, Kênia Andresa Scarduelli e Carin Deichmann, como representantes da Secretaria de Estado da Educação (SED/SC);

V – Thiago Mello Peixoto da Silveira, Eduardo Savaris Gutierrez e Karla Christine Hermans, como representantes da Prefeitura Municipal de Florianópolis (PMF).

Parágrafo único. O servidor Fábio Mafrá Figueiredo participará das reuniões da Mesa de Consensualismo na condição de colaborador, indicado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 3º A Mesa de Consensualismo deverá ser concluída em 90 (noventa) dias, a contar de sua instauração.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Comunicado de Alteração do PCA 2025

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2025 aprovado pela Presidente do TCE/SC, conforme Despacho GAP/PRES (0808721) constante no Processo SEI nº 24.0.000005237-6, que altera o item 284, e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>. Florianópolis, 27 de novembro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 02 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 157/2025 – 90157/2025

Em virtude de questionamento em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 157/2025, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço contínuo, sob demanda, de emissão de certificados digitais padrão ICP-Brasil do tipo e-CPF/e-CNPJ, compreendendo visita local para validação presencial nas instalações do Tribunal de Contas, bem como emissão de certificados digitais para Servidor Web SSL e certificado internacional SSL OV wildcard, esclarecemos o que segue:

Pergunta 1: Sobre o Enquadramento Fiscal para Faturamento:



Para fins de faturamento e visando evitar futuras glosas no pagamento informamos que nossa empresa, em razão da natureza jurídica como Autoridade de Registro (AR) credenciada à ICP-Brasil, emite as Notas Fiscais de Serviços (NFS-e) com os seguintes enquadramentos:

- CNAE: 6319-4/00 (Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet)
- Item da Lista de Serviços (LC 116/2003): 1.03 (Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres).

Solicitamos confirmar se este enquadramento fiscal (CNAE e Item da Lista 1.03) será aceito pelo TCE SC para os serviços objeto desta licitação, estando apto para a liquidação e pagamento.

Resposta 1: Sim, poderá ser emitida a Nota fiscal de Serviços (NFS-e) para o CNAE e item informados.

Pergunta 2: Qual o endereço de e-mail oficial para envio da Nota Fiscal e do relatório mensal de serviços?

Resposta 2: dti.nf@tcsc.tc.br

Pergunta 3: Para fins de apuração mensal, será possível considerar os vouchers utilizados entre os dias 1º e 30 de cada mês, com emissão da NFS no mês subsequente?

Resposta 3: O entendimento está correto.

Pergunta 4: Após o envio do relatório mensal, será exigida a validação prévia por parte da Administração para emissão da Nota Fiscal, ou será permitido o envio conjunto da NFS e do relatório, com posterior ateste?

Resposta 4: Será permitido o envio conjunto da NFS e do relatório, com posterior ateste. O pagamento somente será realizado após conferência e emissão de termo de recebimento/aceite.

Pergunta 5: Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.145/2023, os órgãos públicos devem realizar as devidas retenções de tributos e indicar os percentuais discriminados nas notas fiscais.

Assim, solicitamos esclarecimento se há norma municipal específica que altere os percentuais federais de retenção na fonte ou se o padrão nacional será aceito no âmbito do TCE SC.

Resposta 5: A Receita Federal publicou a Instrução Normativa nº 2.145/2023, que determinou que os órgãos, autarquias e fundações dos Estados e Municípios devem seguir as regras da IN RFB nº 1.234/2012 para calcular o Imposto de Renda Retido na Fonte. Assim, o TCE utiliza exatamente os percentuais definidos no Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012.

Florianópolis, 27 de novembro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

